



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0389/2013

14.11.2013

RECOMENDAÇÃO

sobre o projeto de regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020
(11791/2013 – C7-0238/2013 – 2011/0177(APP))

Comissão dos Orçamentos

Relatores: Jean-Luc Dehaene, Ivailo Kalfin

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- iii) Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
ANEXO 1: PROJETO DE REGULAMENTO DO CONSELHO QUE ESTABELECE O QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2014-2020	6
ANEXO 2: DECLARAÇÕES.....	34
PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.....	37
CARTA DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO.....	40
RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO	41

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre o projeto de regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020

(11791/2013 – C7-0238/2013 – 2011/0177(APP))

(Processo legislativo especial - aprovação)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de regulamento do Conselho (COM(2011)0398 alterada pelo COM(2012)0388),
 - Tendo em conta o projeto de regulamento do Conselho (11791/2013) e a corrigenda do Conselho de *14 de novembro de 2013 (11791/2013 COR 1)*,
 - Tendo em conta o pedido de aprovação apresentado pelo Conselho, nos termos do artigo 312.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 106.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (C7-0238/2013),
 - Tendo em conta a sua resolução, de 23 de outubro de 2012, sobre o interesse em obter um resultado positivo do procedimento de aprovação do Quadro Financeiro Plurianual¹,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 13 de março de 2013, sobre as Conclusões do Conselho Europeu de 7-8 de fevereiro de 2013 relativas ao Quadro Financeiro Plurianual²,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 3 de julho de 2013, sobre o acordo político sobre o Quadro Financeiro Plurianual para 2014-2020³,
 - Tendo em conta o artigo 75.º e o artigo 81.º, n.º 1, do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação da Comissão dos Orçamentos (A7-0389/2013), o parecer da Comissão do Desenvolvimento Regional e a carta da Comissão dos Transportes e do Turismo (*A7-0389/2013*),
1. Aprova o projeto de regulamento do Conselho que estabelece o Quadro Financeiro Plurianual para o período 2014-2020, que figura em anexo à presente resolução;
 2. Aprova as declarações comuns do Parlamento, do Conselho e da Comissão, que figuram em anexo à presente resolução;
 3. Toma conhecimento das declarações da Comissão, que figuram em anexo à presente resolução;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

¹ Textos Aprovados, P7_TA(2012)0360.

² Textos Aprovados, P7_TA(2013)0078.

³ Textos Aprovados, P7_TA(2013)0304.

ANEXO 1: PROJETO DE REGULAMENTO DO CONSELHO QUE ESTABELECE O QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2014-2020

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 312.º, em conjugação com o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

¹ Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Os limites máximos anuais das dotações de autorização por categoria de despesas e os limites máximos anuais das dotações de pagamento estabelecidos pelo presente regulamento devem respeitar os limites máximos estabelecidos para as dotações de autorização e para os recursos próprios na Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho¹.*
- (2) Tendo em conta a necessidade de um nível adequado de previsibilidade para a preparação e execução de investimentos a médio prazo, o período de vigência do quadro financeiro plurianual (QFP) deverá ser fixado em sete anos, com início em 1 de janeiro de 2014. Será efetuada uma reapreciação em 2016, o mais tardar, após as eleições para o Parlamento Europeu. Tal permitirá que as instituições, incluindo o Parlamento Europeu eleito em 2014, reavaliem as prioridades. Os resultados dessa reapreciação deverão ser tidos em conta em qualquer revisão do presente regulamento para os restantes anos do QFP. Este mecanismo é a seguir designado "reapreciação/revisão".
- (3) No contexto da reapreciação/revisão intercalar do QFP, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão decidem analisar conjuntamente, antes de a Comissão apresentar a suas propostas, qual a duração mais adequada do QFP seguinte, para estabelecer um devido equilíbrio entre a duração dos mandatos respetivos dos deputados do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia e a necessidade de assegurar a estabilidade dos ciclos de programação e a previsibilidade dos investimentos.

¹ Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeia (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17).

* JO: se a nova decisão relativa aos recursos próprios [2011/0183(CNS)] for adotada antes do presente regulamento ou ao mesmo tempo que ele, a referência deve ser alterada por forma a referir a nova decisão.

- (4) Deverá estabelecer-se a máxima flexibilidade específica possível para permitir à União cumprir as suas obrigações, em conformidade com o disposto no artigo 323.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (5) Os seguintes instrumentos especiais são necessários para permitir à União reagir a determinadas circunstâncias imprevistas ou para assegurar o financiamento de despesas claramente identificadas que não possam ser financiadas dentro dos limites máximos disponíveis numa ou mais rubricas, em conformidade com o QFP, facilitando assim o processo orçamental: a Reserva para Ajudas de Emergência, o Fundo de Solidariedade da União Europeia, o Instrumento de Flexibilidade, o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, a Margem para Imprevistos, a flexibilidade específica para combater o desemprego dos jovens e reforçar a investigação e a margem global relativa às autorizações para o crescimento e o emprego, em especial o emprego dos jovens. Por conseguinte, deverão ser previstas disposições específicas permitindo a possibilidade da inscrição de dotações de autorização no orçamento para além dos limites máximos estabelecidos no QFP, sempre que seja necessário recorrer a instrumentos especiais.
- (6) Se for necessário mobilizar as garantias previstas ao abrigo do orçamento geral da União para os empréstimos concedidos a título do Mecanismo de Apoio às Balanças de Pagamentos e do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira estabelecidos, respetivamente, no Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho¹ e no Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho², o montante necessário deverá ser mobilizado para além dos limites máximos das dotações de autorização e de pagamento do QFP, respeitando o limite máximo dos recursos próprios.

¹ Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

² Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1).

- (7) O QFP deverá ser estabelecido a preços de 2011. Também deverão ser estabelecidas as regras em matéria de ajustamentos técnicos do QFP com vista a recalcularem os limites máximos e as margens disponíveis.
- (8) O QFP não deverá tomar em consideração as rubricas orçamentais financiadas por receitas afetadas na aceção do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ ("Regulamento Financeiro").
- (9) Poderá ser necessário rever o presente regulamento em caso de circunstâncias imprevistas a que não se possa fazer face dentro dos limites máximos estabelecidos no âmbito do QFP. Por conseguinte, é necessário prever a revisão do QFP em tais casos.
- (10) Deverão ser estabelecidas regras para outras situações que possam vir a exigir o ajustamento ou a revisão do QFP. Estes ajustamentos ou revisões podem estar ligados à execução do orçamento, a medidas que associem a eficácia dos fundos a uma governação económica sólida, a condicionais macroeconómicas associadas à coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros, à revisão dos Tratados, a alargamentos, à reunificação de Chipre ou à adoção tardia das novas regras que regulem determinados domínios de intervenção.
- (11) As dotações nacionais para a política de coesão são estabelecidas com base nos dados estatísticos e previsões utilizados na atualização de julho de 2012 da proposta da Comissão relativa ao presente regulamento. Tendo em conta a incerteza das previsões e o impacto para os Estados-Membros objeto de nivelamento, e para tomar em consideração a situação particularmente difícil dos Estados-Membros afetados pela crise, em 2016 a Comissão procederá à reapreciação das dotações totais de todos os Estados-Membros no âmbito do objetivo do "Investimento no Crescimento e Emprego" da Política de Coesão para o período de 2017 a 2020.

¹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

- (12) É necessário estabelecer regras gerais em matéria de cooperação interinstitucional no processo orçamental.
- (13) Também são necessárias regras específicas para fazer face aos projetos de infraestruturas de grande dimensão, cuja vigência se estenda muito para além do período fixado para o QFP. É necessário fixar montantes máximos para as contribuições do orçamento geral da União para estes projetos, garantindo, desse modo, que não têm impacto sobre os outros projetos financiados a partir desse orçamento.
- (14) A Comissão deverá apresentar uma proposta de novo quadro financeiro plurianual antes de 1 de janeiro de 2018, a fim de permitir às instituições adotá-lo com suficiente antecedência relativamente ao início da vigência do quadro financeiro plurianual seguinte. O presente regulamento deverá continuar a ser aplicado caso um novo quadro financeiro não seja adotado antes do final da vigência do QFP estabelecido no presente regulamento.
- (15) O Comité Económico e Social Europeu e o Comité das Regiões foram consultados, tendo emitido parecer¹,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

¹ Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a "Proposta de regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2014-2020 (JO C 229 de 31.7.2012, p. 32); parecer do Comité das Regiões sobre o novo quadro financeiro plurianual pós-2013 (JO C 391 de 18.12.2012, p. 31).

Capítulo 1

PROVISÕES GERAIS

Artigo 1.º

Quadro financeiro plurianual

O quadro financeiro plurianual para o período de 2014 a 2020 ("QFP") é estabelecido no Anexo.

Artigo 2.º

Reapreciação/revisão intercalar do QFP

Até ao final de 2016, a Comissão deve apresentar uma reapreciação do funcionamento do QFP, tendo plenamente em conta a situação económica nesse momento, assim como as últimas projeções macroeconómicas então disponíveis. Se for caso disso, essa reapreciação obrigatória deve ser acompanhada por uma proposta legislativa de revisão do presente regulamento, de acordo com os procedimentos consagrados no TFUE. Sem prejuízo do artigo 7.º do presente regulamento, as dotações nacionais pré-afetadas não podem ser reduzidas através dessa revisão.

Artigo 3.º

Respeito dos limites máximos do QFP

1. No decurso de cada processo orçamental e durante a execução do orçamento do exercício em causa, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão respeitam os limites máximos anuais das despesas fixados no QFP.

O sublimite máximo da rubrica 2, que consta do Anexo, é estabelecido sem prejuízo da flexibilidade entre os dois pilares da Política Agrícola Comum (PAC). O limite máximo ajustado a aplicar ao pilar I da PAC na sequência das transferências entre o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e os pagamentos diretos é estabelecido no ato jurídico aplicável e o QFP deve ser ajustado em conformidade, no âmbito do ajustamento técnico previsto no artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento.

2. **Os instrumentos especiais previstos nos artigos 9.º a 15.º asseguram a flexibilidade do QFP e são estabelecidos a fim de permitir o bom desenrolar do processo orçamental.** Podem ser inscritas no orçamento dotações de autorização para além dos limites máximos das rubricas aplicáveis fixados no QFP caso seja necessário utilizar os recursos da Reserva para Ajudas de Emergência, do Fundo de Solidariedade da União Europeia, do Instrumento de Flexibilidade, do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, da Margem para Imprevistos, da flexibilidade específica para combater o desemprego dos jovens e reforçar a investigação e da margem global relativa às autorizações para o crescimento e o emprego, em especial o emprego dos jovens, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho¹, do Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho^{2*} e do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão^{3**}.
3. Em caso de mobilização de uma garantia para um empréstimo coberto pelo orçamento geral da União, nos termos do Regulamento (CE) n.º 332/2002 ou do Regulamento (UE) n.º 407/2010, esta garantia deve intervir para além dos limites máximos estabelecidos no QFP.

¹ Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 311 de 14.11.2002, p. 3).

² Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (JO L 406 de 30.12.2006, p. 1).

* JO: se o novo Regulamento relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020) (2011/0269 (COD)) for adotado antes do presente regulamento ou ao mesmo tempo que ele, a referência deve ser alterada por forma a referir o novo regulamento.

³ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão de ... sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C ...).

** JO: inserir a data do doc. constante do st. 11838/13 e completar a nota de rodapé com a referência de publicação.

Artigo 4.º

Respeito do limite máximo dos recursos próprios

1. Para cada um dos anos abrangidos pelo QFP, o total das dotações de pagamento necessárias, após ajustamento anual e tendo em conta as adaptações e revisões entretanto efetuadas, bem como a aplicação do artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, não pode conduzir a que a taxa de mobilização dos recursos próprios seja superior ao limite máximo **dos recursos próprios fixado na Decisão 2007/436/CE, Euratom***.
2. Caso seja necessário, os limites máximos fixados no QFP devem ser reduzidos mediante revisão, a fim de assegurar o respeito do limite máximo dos recursos próprios, estabelecido nos termos da Decisão 2007/436/CE, Euratom*.

* JO: se a nova decisão relativa aos recursos próprios [2011/0183(CNS)] for adotada antes do presente regulamento ou ao mesmo tempo que ele, a referência deve ser alterada por forma a referir a nova decisão.

* JO: se a nova decisão relativa aos recursos próprios [2011/0183 (CNS)] for adotada antes do presente regulamento ou ao mesmo tempo que ele, a referência deve ser alterada por forma a referir a nova decisão.

Artigo 5.º

Margem global relativa aos pagamentos

1. Todos os anos, com início em 2015, no âmbito do ajustamento técnico referido no artigo 6.º, a Comissão ajusta o limite máximo dos pagamentos para os exercícios de 2015-2020, aumentando-o num montante equivalente à diferença entre os pagamentos executados e o limite máximo dos pagamentos fixados no QFP para o exercício n-1.
2. Os ajustamentos anuais não devem exceder os montantes máximos abaixo indicados (a preços de 2011) para os exercícios de 2018-2020 em relação ao limite máximo inicial dos pagamentos dos exercícios pertinentes:

2018 – 7 mil milhões de EUR

2019 – 9 mil milhões de EUR

2020 – 10 mil milhões de EUR.
3. Os ajustamentos em alta devem ser inteiramente compensados por uma redução correspondente do limite máximo dos pagamentos para o exercício n-1.

Artigo 6.º
Ajustamentos técnicos

1. Todos os anos, a Comissão, a montante do processo orçamental do exercício n+1, efetua os seguintes ajustamentos técnicos do QFP:
 - a) Reavaliação, a preços do exercício n+1, dos limites máximos e dos montantes globais das dotações de autorização e das dotações de pagamento;
 - b) Cálculo da margem disponível abaixo do limite máximo dos recursos próprios, fixado em conformidade com a Decisão 2007/436/CE, Euratom*;
 - c) Cálculo do montante absoluto da margem para imprevistos, prevista no artigo 13.º;
 - d) Cálculo da margem global relativa aos pagamentos, prevista no artigo 5.º;
 - e) Cálculo da margem global relativa às autorizações, prevista no artigo 14.º.
2. A Comissão efetua os ajustamentos técnicos referidos no n.º 1 com base num deflator fixo de 2 % por ano.
3. A Comissão deve comunicar os resultados dos ajustamentos técnicos referidos no n.º 1 e as previsões económicas subjacentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

* JO: se a nova decisão relativa aos recursos próprios [2011/0183 (CNS)] for adotada antes do presente regulamento ou ao mesmo tempo que ele, a referência deve ser alterada por forma a referir a nova decisão.

4. Sem prejuízo dos artigos 7.º e 8.º, não podem ser efetuados posteriormente, para o ano em causa, outros ajustamentos técnicos, nem durante o exercício, nem a título de correção *a posteriori* no decurso dos exercícios seguintes.

Artigo 7.º

Ajustamento das verbas relativas à política de coesão

1. A fim de ter em conta a situação particularmente difícil dos Estados-Membros afetados pela crise, a Comissão deve, em 2016, **em conjunto com o** ajustamento técnico para o exercício de 2017, proceder à reapreciação das dotações totais de todos os Estados-Membros no âmbito do objetivo do "Investimento no Crescimento e Emprego" da Política de Coesão para os exercícios de 2017-2020, aplicando o método de afetação definido no ato de base aplicável com base nas estatísticas mais recentes então disponíveis e na comparação, no tocante aos Estados-Membros objeto de nivelamento, entre o PIB nacional cumulativo observado nos exercícios de 2014-2015 e o PIB nacional cumulativo estimado em 2012. A Comissão ajusta essas dotações totais sempre que se verificar uma divergência cumulativa superior a +/-5 %.
2. Os ajustamentos necessários devem ser repartidos em percentagens iguais ao longo dos exercícios de 2017-2020 e os correspondentes limites máximos do QFP devem ser alterados em conformidade. Os limites máximos de pagamento também devem ser alterados em conformidade para assegurar uma evolução ordenada relativamente às dotações de autorização.

3. No ajustamento técnico para o exercício de 2017, na sequência da reapreciação intercalar da elegibilidade dos Estados-Membros para o Fundo de Coesão, prevista no artigo [82.º, n.º 5,] do Regulamento (UE) n.º ... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1*}, caso um Estado-Membro se torne elegível para o Fundo de Coesão, ou perca a elegibilidade previamente existente, a Comissão deve adicionar, ou subtrair, os montantes daí resultantes aos fundos afetados ao Estado-Membro para os anos de 2017 a 2020.
4. Os ajustamentos necessários resultantes do n.º 3 devem ser repartidos em percentagens iguais ao longo dos exercícios de 2017-2020 e os correspondentes limites máximos do QFP devem ser alterados em conformidade. Os limites máximos de pagamentos devem ser alterados em conformidade para assegurar uma evolução ordenada relativamente às dotações de autorização.
5. O efeito total líquido, quer positivo, quer negativo, dos ajustamentos referidos nos n.ºs 1 e 3 não pode exceder 4 mil milhões de EUR.

¹ Regulamento (UE) n.º... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que estabelece disposições comuns *ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L ...).*

* JO: inserir o número do regulamento constante do doc. ... [2011/0276(COD)] e completar as referências da nota de rodapé.

Artigo 8.º

Ajustamentos relacionados com medidas que associem a eficácia dos fundos a uma governação económica sólida

No caso do levantamento pela Comissão de uma suspensão de autorizações orçamentais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural ou ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no contexto de medidas que associem a eficácia desses fundos a uma governação económica sólida, a Comissão, nos termos do ato de base aplicável, transfere as autorizações suspensas para os exercícios posteriores. As autorizações suspensas do exercício n não podem ser reorçamentadas para além do exercício $n+3$.

Capítulo 2

INSTRUMENTOS ESPECIAIS

Artigo 9.º

Reserva para Ajudas de Emergência

1. A Reserva para Ajudas de Emergência destina-se a permitir responder rapidamente às necessidades de ajuda específicas de países terceiros na sequência de acontecimentos que não podiam ser previstos aquando da elaboração do orçamento, primeiramente para ações humanitárias, mas também para a gestão de crises civis e para a proteção civil, bem como para gerir situações de grande pressão resultante dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União, quando as circunstâncias assim o exigiam.
2. O montante anual da Reserva é fixado em 280 milhões de EUR (a preços de 2011) e esta pode ser utilizada até ao exercício n+1 nos termos do Regulamento Financeiro. A reserva é inscrita no orçamento geral da União, a título de provisão. A parte do montante anual resultante do exercício anterior é utilizada em primeiro lugar. A parte do montante anual do exercício n que não for utilizada no exercício n+1 é anulada.

Artigo 10.º

Fundo de Solidariedade da União Europeia

1. O Fundo de Solidariedade da União Europeia destina-se a permitir prestar assistência financeira em situações de catástrofe de grandes proporções que ocorram no território de um Estado-Membro ou de um país candidato, tal como definido no ato de base aplicável. O limite máximo do montante anual disponível para esse Fundo é de 500 milhões de EUR (a preços de 2011). Em 1 de outubro de cada ano, deve permanecer disponível pelo menos um quarto do montante anual, a fim de cobrir necessidades que possam surgir até ao final desse ano. A parte do montante anual não inscrita no orçamento pode ser utilizada até ao exercício n+1. A parte do montante anual resultante do exercício anterior é utilizada em primeiro lugar. A parte do montante anual do exercício n que não for utilizada no exercício n+1 é anulada.

2. Em casos excecionais e se os restantes recursos financeiros disponíveis no Fundo de Solidariedade da União Europeia no ano de ocorrência da catástrofe, tal como definido no ato de base aplicável, não forem suficientes para cobrir o montante da assistência considerada necessária pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, a Comissão pode propor que a diferença seja financiada através dos montantes anuais disponíveis para o ano subsequente.

Artigo 11.º

Instrumento de Flexibilidade

1. O Instrumento de Flexibilidade destina-se a permitir o financiamento, num determinado exercício orçamental, de despesas especificamente identificadas que não puderam ser financiadas dentro dos limites máximos disponíveis de uma ou mais das outras rubricas. O limite máximo do montante anual disponível para o Instrumento de Flexibilidade é de 471 milhões de EUR (a preços de 2011).
2. A parte que não for usada do montante anual do Instrumento de Flexibilidade pode ser utilizada até ao exercício n+3. A parte do montante anual resultante dos exercícios anteriores é utilizada em primeiro lugar, por ordem de antiguidade. A parte do montante anual do exercício n que não for utilizada no exercício n+3 é anulada.

Artigo 12.º

Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização

1. O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, cujos objetivos e âmbito de aplicação se encontram definidos no Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho*, não pode exceder o montante anual máximo de 150 milhões de EUR (a preços de 2011).
2. As dotações para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização são inscritas no orçamento geral da União, a título de provisão.

* JO: se o novo Regulamento relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020) [2011/0269 (COD)] for adotado antes do presente regulamento ou ao mesmo tempo que ele, a referência deve ser alterada por forma a referir o novo regulamento.

Artigo 13.º

Margem para Imprevistos

1. É constituída uma Margem para Imprevistos no valor máximo de 0,03 % do rendimento nacional bruto da União, para além dos limites máximos do QFP, destinada a ser instrumento de último recurso para reagir a circunstâncias imprevistas. Só pode ser mobilizada no âmbito de um orçamento rectificativo ou anual.
2. O recurso à Margem para Imprevistos não pode exceder, num dado exercício, o montante máximo previsto no ajustamento técnico anual do QFP e deve ser compatível com o limite máximo dos recursos próprios.
3. Os montantes disponibilizados através da mobilização da Margem para Imprevistos são inteiramente deduzidos das margens existentes numa ou em várias rubricas do QFP para o atual ou futuros exercícios orçamentais.
4. Os montantes assim deduzidos não podem voltar a ser mobilizados no contexto do QFP. O recurso à Margem para Imprevistos não pode ter como resultado exceder os limites máximos totais das dotações de autorização e de pagamento previstas no QFP para o atual ou futuros exercícios orçamentais.

Artigo 14.º

*Margem Global relativa às autorizações para o crescimento e o emprego,
em especial o emprego dos jovens*

1. As margens que tenham ficado disponíveis abaixo dos limites máximos do QFP para as dotações de autorização relativas aos exercícios de 2014-2017 constituem uma Margem Global do QFP relativa às autorizações, a disponibilizar para além dos limites máximos estabelecidos no QFP para os anos de 2016 a 2020, tendo em vista objetivos de políticas relacionadas com o crescimento e o emprego, em especial o emprego dos jovens.
2. Todos os anos, no âmbito do ajustamento técnico previsto no artigo 6.º, a Comissão calcula o montante disponível. A Margem Global do QFP, ou parte dela, pode ser mobilizada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no âmbito do processo orçamental, nos termos do artigo 314.º do TFUE.

Artigo 15.º

Flexibilidade específica para combater o desemprego dos jovens e reforçar a investigação

Podem ser concentrados no início do período, em 2014 e 2015, montantes até um limite máximo de 2 543 milhões de EUR (a preços de 2011), no âmbito do processo orçamental anual, para objetivos específicos de políticas relacionadas com o emprego dos jovens, a investigação, o ERASMUS em particular para a aprendizagem, e as pequenas e médias empresas. Esses montantes são inteiramente deduzidos de dotações dentro de rubricas ou entre elas, de modo a manter inalterados os limites máximos anuais totais para o período 2014-2020 e a dotação total por rubrica ou sub-rubrica para todo o período.

Artigo 16.º

Contribuição para o financiamento de projetos de grande dimensão

1. Deve ficar disponível para os programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo) um montante máximo de 6 300 milhões de EUR (a preços de 2011), a partir do orçamento geral da União para o período 2014-2020.
2. Deve ficar disponível para o projeto Reator Termonuclear Experimental Internacional (ITER) um montante máximo de 2 707 milhões de EUR (a preços de 2011), a partir do orçamento geral da União para o período 2014-2020.
3. Deve ficar disponível para o Copernicus (Programa Europeu de Observação da Terra) um montante máximo de 3 786 milhões de EUR (a preços de 2011), a partir do orçamento geral da União para o período 2014-2020.

Capítulo 3

REVISÃO

Artigo 17.º

Revisão do QFP

1. Sem prejuízo do artigo 4.º, n.º 2, dos artigos 18.º a 22.º e do artigo 25.º, em caso de circunstâncias imprevistas, o QFP pode ser revisto, respeitando o limite máximo dos recursos próprios fixado nos termos da Decisão 2007/436/CE, Euratom*.
2. Regra geral, as propostas de revisão do QFP nos termos do n.º 1 são apresentadas e adotadas antes do início do processo orçamental para o exercício ou para o primeiro dos exercícios abrangidos por essa revisão.
3. As propostas de revisão do QFP nos termos do n.º 1 devem examinar as possibilidades de reafetação de despesas entre os programas incluídos na rubrica sujeita a revisão, nomeadamente tendo em conta qualquer subexecução prevista de dotações. O objetivo deverá ser libertar, dentro do limite máximo da rubrica em causa, um montante significativo, tanto em valor absoluto, como em percentagem das novas despesas previstas.

* JO: se a nova decisão relativa aos recursos próprios [2011/0183(CNS)] for adotada antes do presente regulamento ou ao mesmo tempo que ele, a referência deve ser alterada por forma a referir a nova decisão.

4. As revisões do QFP nos termos do n.º 1 devem ter em conta as possibilidades de compensar qualquer aumento do limite máximo de uma rubrica através da redução do limite máximo de outra rubrica.
5. As revisões do QFP nos termos do n.º 1 devem assegurar a manutenção de uma relação adequada entre autorizações e pagamentos.

Artigo 18.º

Revisão relacionada com a execução

Conjuntamente com a comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho dos resultados dos ajustamentos técnicos do QFP, a Comissão deve apresentar as propostas de revisão das dotações totais de pagamento que considere necessárias, tendo em conta a execução, para assegurar uma boa gestão dos limites máximos de pagamentos anuais e, em particular, a sua evolução ordenada relativamente às dotações de autorização. O Parlamento Europeu e o Conselho devem decidir relativamente a essas propostas antes de 1 de maio do exercício n.

Artigo 19.º

Revisão na sequência de novas regras ou programas para os Fundos Estruturais, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, o Fundo para o Asilo e a Migração e o Fundo para a Segurança Interna

1. Caso sejam adotadas, após 1 de janeiro de 2014, novas regras ou programas na modalidade da gestão partilhada relativamente aos Fundos Estruturais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao Fundo para a Segurança Interna, o QFP deve ser revisto com vista à transferência para exercícios posteriores, para além dos limites máximos de despesas correspondentes, das dotações não utilizadas em 2014.
2. A revisão referente à transferência das dotações não utilizadas no exercício de 2014 deve ser adotada antes de 1 de maio de 2015.

Artigo 20.º

Revisão do QFP em caso de revisão dos Tratados

Se entre 2014 e 2020 ocorrer uma revisão dos Tratados com implicações orçamentais, o QFP deve ser revisto em conformidade.

Artigo 21.º

Revisão do QFP em caso de alargamento da União

Se entre 2014 e 2020 um ou mais Estados-Membros aderirem à União, o QFP deve ser revisto para ter em conta as necessidades de despesas decorrentes dessa adesão.

Artigo 22.º

Revisão do QFP em caso da reunificação de Chipre

No caso de reunificação de Chipre entre 2014 e 2020, o QFP deve ser revisto de modo a ter em conta a resolução global do problema de Chipre e as necessidades financeiras suplementares decorrentes da reunificação.

Artigo 23.º

Cooperação interinstitucional no âmbito do processo orçamental

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão (a seguir designados "instituições") devem adotar as medidas necessárias para facilitar o processo orçamental anual.

As instituições devem cooperar lealmente ao longo do processo, no sentido de aproximarem ao máximo as suas posições. As instituições devem, em todas as fases do processo, cooperar através de contactos interinstitucionais adequados, a fim de acompanharem a evolução dos trabalhos realizados e analisarem o grau de convergência.

As instituições devem assegurar que os respetivos calendários de trabalho sejam, tanto quanto possível, coordenados, a fim de permitir que os trabalhos sejam conduzidos de forma coerente e convergente, com vista à adoção definitiva do orçamento geral da União.

Podem ser realizadas reuniões tripartidas em todas as fases do processo e a vários níveis de representação, em função da natureza da discussão esperada. Cada instituição, nos termos do respetivo regulamento interno, designa os seus participantes para cada reunião, define o respetivo mandato de negociação e informa atempadamente as outras instituições sobre as disposições práticas para a reunião.

Artigo 24.º

Unicidade do orçamento

Todas as despesas e receitas da União e da Euratom são inscritas no orçamento geral da União nos termos do artigo 7.º do Regulamento Financeiro, incluindo as despesas resultantes de qualquer decisão pertinente tomada por unanimidade pelo Conselho após consulta ao Parlamento Europeu, no âmbito do artigo 332.º do TFUE.

Artigo 25.º

Transição para o quadro financeiro plurianual seguinte

Antes de 1 de janeiro de 2018, a Comissão deve apresentar uma proposta para um novo quadro financeiro plurianual.

Se, antes de 31 de dezembro de 2020, não for adotado um regulamento do Conselho que estabeleça um novo quadro financeiro plurianual, os limites máximos e outras disposições correspondentes ao último ano abrangido pelo QFP devem continuar a ser aplicados até à adoção de um regulamento que estabeleça um novo quadro financeiro. Em caso de adesão de novos Estados-Membros à União Europeia após 2020, o quadro financeiro prorrogado deve ser revisto, se for caso disso, a fim de ter em conta a adesão.

Artigo 26.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Conselho
O Presidente

QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL (UE-28)

(milhões de EUR – preços de 2011)

DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total 2014-2020
1. Crescimento inteligente e inclusivo	60 283	61 725	62 771	64 238	65 528	67 214	69 004	450 763
1a: Competitividade para o crescimento e o emprego	15 605	16 321	16 726	17 693	18 490	19 700	21 079	125 614
1b: Coesão económica, social e territorial	44 678	45 404	46 045	46 545	47 038	47 514	47 925	325 149
2. Crescimento sustentável: Recursos naturais	55 883	55 060	54 261	53 448	52 466	51 503	50 558	373 179
das quais: Despesas de mercado e pagamentos diretos	41 585	40 989	40 421	39 837	39 079	38 335	37 605	277 851
3. Segurança e cidadania	2 053	2 075	2 154	2 232	2 312	2 391	2 469	15 686
4. Europa global	7 854	8 083	8 281	8 375	8 553	8 764	8 794	58 704
5. Administração	8 218	8 385	8 589	8 807	9 007	9 206	9 417	61 629
das quais: despesas administrativas das instituições	6 649	6 791	6 955	7 110	7 278	7 425	7 590	49 798
6. Compensações	27	0	0	0	0	0	0	27
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO	134 318	135 328	136 056	137 100	137 866	139 078	140 242	959 988
em percentagem do RNB	1.03%	1.02%	1.00%	1.00%	0.99%	0.98%	0.98%	1.00%
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE PAGAMENTO	128 030	131 095	131 046	126 777	129 778	130 893	130 781	908 400
em percentagem do RNB	0.98%	0.98%	0.97%	0.92%	0.93%	0.93%	0.91%	0.95%
Margem disponível	0.25%	0.25%	0.26%	0.31%	0.30%	0.30%	0.32%	0.28%
Limite máximo dos recursos próprios em percentagem do RNB	1.23%	1.23%	1.23%	1.23%	1.23%	1.23%	1.23%	1.23%

ANEXO 2: DECLARAÇÕES

Projeto de declaração Comum sobre os recursos próprios

1. O artigo 311.º do TFUE estipula que a União se deve dotar dos meios necessários para atingir os seus objetivos e realizar com êxito as suas políticas e que o orçamento é integralmente financiado por recursos próprios, sem prejuízo de outras receitas. O terceiro parágrafo do mesmo artigo determina que o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu, adota uma decisão que estabelece as disposições aplicáveis ao sistema de recursos próprios e que, neste quadro, é possível criar novas categorias de recursos próprios ou revogar uma categoria existente.
2. Com base nestas disposições, em junho de 2011 a Comissão apresentou um conjunto de propostas de reforma do sistema de recursos próprios da União. Na sua reunião de 7/8 de fevereiro, o Conselho Europeu acordou em que o sistema de recursos próprios se deverá pautar pelos objetivos gerais da simplicidade, transparência e equidade. Além disso, o Conselho Europeu convidou o Conselho a prosseguir os seus trabalhos sobre a proposta da Comissão relativa a um novo recurso próprio baseado no imposto sobre o valor acrescentado (IVA). Convidou também os Estados-Membros participantes na cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras (ITF) a analisar se este poderia passar a ser a base de um novo recurso próprio para o orçamento da UE.
3. Os trabalhos sobre a questão dos recursos próprios devem ser aprofundados. Para o efeito, será convocado um Grupo de alto nível, constituído por membros designados pelas três instituições. O Grupo terá em conta todos os contributos, atuais e futuros, que possam ser prestados pelas três instituições europeias e pelos parlamentos nacionais. Deverá tirar partido do conhecimento especializado adequado, nomeadamente das autoridades orçamentais e fiscais nacionais, bem como de peritos independentes.
4. O Grupo procederá a uma revisão geral do sistema de recursos próprios, pautando-se pelos objetivos gerais da simplicidade, transparência, equidade e responsabilização democrática. Uma primeira avaliação estará disponível no final de 2014. A evolução dos trabalhos será avaliada a nível político em reuniões no mínimo semestrais.
5. No decurso de 2016, os parlamentos nacionais serão convidados para um conferência interinstitucional destinada a avaliar o resultado deste trabalho.
6. Com base nesses resultados, a Comissão avaliará a oportunidade de tomar novas iniciativas em matéria de recursos próprios. Esta avaliação será feita paralelamente à avaliação a que se refere o artigo 1.º-A do regulamento relativo ao QFP a fim de ponderar eventuais reformas a efetuar no período abrangido pelo quadro financeiro plurianual.

Projeto de declaração comum sobre a melhoria da eficácia da despesa pública em matérias da esfera de competências da UE

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em trabalhar concertadamente com o objetivo de obter poupanças e uma melhor sinergia a nível nacional e europeu a fim de melhorar a eficácia da despesa pública em matérias da esfera de competências da UE. Para o efeito, as instituições tirarão partido, da forma que considerarem mais conveniente, nomeadamente, do conhecimento das boas práticas e da partilha de informação, bem como da avaliação independente disponível. Os resultados deverão estar disponíveis e servir de base para a proposta da Comissão relativa ao próximo quadro financeiro plurianual.

Projeto de declaração comum

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão decidem que o processo orçamental anual relativo ao QFP 2014-2020 integrará, consoante o que for necessário, as questões relativas ao género, tendo em conta a forma como o enquadramento financeiro geral da União contribui para uma maior igualdade de género (e assegura a integração da perspetiva de género).

Projeto de declaração comum *ad* artigo 15.º do Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020

As Instituições acordam em utilizar o montante referido no artigo 15.º do Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 do seguinte modo: 2 143 milhões de EUR para o emprego dos jovens, 200 milhões de EUR para o Horizonte 2020, 150 milhões de EUR para o ERASMUS e 50 milhões de EUR para o COSME.

Projeto de declaração da Comissão Europeia sobre as declarações de gestão nacionais

Na sua resolução relativa à quitação, de 17 de abril de 2013, o Parlamento Europeu solicitou que fosse elaborado um modelo para as declarações de gestão nacionais a emitir pelos Estados-Membros ao nível político apropriado. A Comissão está preparada para analisar este pedido e deseja convidar o Parlamento Europeu e o Conselho a participarem num grupo de trabalho a fim de formular recomendações até ao final do ano.

Projeto de declaração da Comissão Europeia sobre a avaliação/revisão

No que diz respeito ao disposto no artigo 1.º-A do regulamento relativo ao QFP, tendo em conta o resultado da avaliação, a Comissão confirma a sua intenção de apresentar propostas legislativas tendo em vista a revisão do regulamento relativo ao QFP. Neste contexto, prestará particular atenção ao funcionamento da margem global para os pagamentos, a fim de garantir que o limite máximo global para os pagamentos se mantenha disponível ao longo do período em apreço. Analisará igualmente a evolução da margem global para as autorizações. A Comissão tomará também em conta as exigências específicas do programa Horizonte 2020. A Comissão analisará igualmente a possibilidade de alinhar as suas propostas para o próximo QFP pelos ciclos políticos das Instituições.

2.10.2013

PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

dirigido à Comissão dos Orçamentos

sobre o projeto de regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020
(11791/2013 – C7-0238/2013 – 2011/0177(APP))

Relator: Andrey Kovatchev

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator lamenta os cortes efetuados em todos os limites máximos do QFP e, em particular, no limite máximo das despesas no âmbito da Política de Coesão. Convém recordar que, a fim de que a Política de Coesão da UE continue, no próximo período de programação, a representar um instrumento eficaz no sentido de aumentar o investimento estratégico de valor acrescentado comprovado e de repor a economia europeia no caminho do crescimento e da produtividade - ao criar emprego e riqueza para os cidadãos da UE e assim melhorar a sua qualidade de vida - foi necessário manter o financiamento da Política de Coesão da UE pelo menos ao nível do período de 2007-2013, visto tratar-se do valor mínimo absoluto compatível com um financiamento são.

Os cortes nos limites máximos da Política de Coesão são discutíveis, pois podem ameaçar os objetivos estabelecidos pela estratégia «Europa 2020» em todo o território da UE e, em particular, a consecução da coesão económica, social e territorial. Põem, por conseguinte, em causa a funcionalidade da Política de Coesão enquanto mecanismo que viabiliza a participação ativa de todas as regiões da UE no mercado único, podendo assim minar a solidariedade europeia.

O relator também está apreensivo quanto à inclusão no projeto de regulamento QFP do artigo 8.º, que faz referência à condicionalidade macroeconómica, pressupondo assim que, de alguma forma, a condicionalidade macroeconómica será decidida pelos legisladores no âmbito das negociações sobre o pacote legislativo para a Política de Coesão, desta forma enfraquecendo à partida a posição do Parlamento no âmbito das mesmas.

Do mesmo modo, convém recordar que uma das condições prévias para a aprovação do Regulamento QFP, e que foi estipulada pela Resolução do Parlamento Europeu, de 3 de julho de 2013, sobre o acordo político relativo ao Quadro Financeiro Plurianual para 2014-2020,

consiste em «*que haja acordo político sobre as bases jurídicas relevantes, especialmente no que diz respeito a pontos que também estão refletidos no Regulamento QFP*».

Contudo, na altura em que o projeto de regulamento QFP foi remetido ao Parlamento - no início de setembro - ou na altura em que o relator elaborou este parecer, nenhum acordo havia ainda sido alcançado entre a equipa de negociação do Parlamento e as demais Instituições sobre a questão da condicionalidade macroeconómica, nem sobre qualquer outra questão relativa ao procedimento legislativo.

Por conseguinte, o relator recomenda que o Parlamento dê a sua aprovação como único meio possível para assegurar a previsibilidade e a flexibilidade das despesas relativas às políticas da UE até 2020, em vez de confiar na incerteza dos orçamentos anuais da UE, o que, contudo, não garante, de forma alguma, que as políticas da UE alcancem os resultados esperados pelos seus cidadãos, uma vez que a realização das mesmas se encontra ameaçada.

Além disso, na sua qualidade de comissão competente para emitir a recomendação sobre o projeto de regulamento do Conselho que estabelece o Quadro Financeiro Plurianual para o período 2014-2020, a Comissão dos Orçamentos (BUDG) deve assegurar que, antes da aprovação do mesmo por parte do Parlamento, todos os principais obstáculos ainda existentes no âmbito das negociações interinstitucionais tenham sido eliminados, em particular no que se refere à condicionalidade macroeconómica.

A Comissão do Desenvolvimento Regional apela à Comissão dos Orçamentos, enquanto comissão competente, que proponha que o Parlamento dê a sua aprovação, desde que as condições estabelecidas pela Resolução do Parlamento Europeu de 3 de julho de 2013 sobre o acordo político relativo ao Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020 estejam preenchidas.

RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

Data de aprovação	24.9.2013
Resultado da votação final	+: 43 -: 3 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	François Alfonsi, Charalampos Angourakis, Catherine Bearder, John Bufton, Francesco De Angelis, Tamás Deutsch, Rosa Estaràs Ferragut, Danuta Maria Hübner, Filiz Hakaeva Hyusmenova, Iñaki Irazabalbeitia Fernández, María Irigoyen Pérez, Seán Kelly, Mojca Kleva Kekuš, Constanze Angela Krehl, Jacek Olgierd Kurski, Petru Constantin Luhan, Vladimír Maňka, Iosif Matula, Erminia Mazzoni, Miroslav Mikolášik, Jens Nilsson, Jan Olbrycht, Wojciech Michał Olejniczak, Younous Omarjee, Tomasz Piotr Poręba, Ovidiu Ioan Silaghi, Monika Smolková, Georgios Stavrakakis, Nuno Teixeira, Lambert van Nistelrooij, Oldřich Vlasák, Kerstin Westphal, Hermann Winkler, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Andrea Cozzolino, Ivars Godmanis, Juozas Imbrasas, Karin Kadenbach, Andrey Kovatchev, James Nicholson, Heide Rühle, Elisabeth Schroedter, Richard Seeber, Giommara Uggias, Iuliu Winkler
Suplente(s) (n.º 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	António Fernando Correia de Campos, Sabine Verheyen

CARTA DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO

Exmo. Sr. Deputado Alain Lamassoure
Presidente da Comissão dos Orçamentos
ASP 13 E 205

Assunto: Posição da Comissão dos Transportes e do Turismo sobre o novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP)

Senhor Presidente

Antes das férias de verão, a equipa de negociação TRAN/ITRE chegou a acordo com o Conselho sobre o Mecanismo Interligar a Europa (CEF).

Nesse acordo, a dotação financeira total para o setor dos transportes é fixada em 23 174 000 000 euros (em preços constantes de 2011), dos quais 10 000 000 000 euros serão transferidos do Fundo de Coesão para serem utilizados, em conformidade com o regulamento relativo ao mecanismo CEF, exclusivamente nos Estados-Membros elegíveis para financiamento do Fundo de Coesão. Estes dados correspondem à repartição indicativa da Comissão que figura em anexo à carta de V. Exa. de 9 de julho de 2013.

O acordo – incluindo todos os dados respeitantes aos três setores – deverá ainda ser votado numa reunião conjunta das Comissões TRAN e ITRE em 7 de outubro, em Estrasburgo. A aprovação do acordo nessa reunião significa que a Comissão TRAN aprova igualmente a dotação financeira para o setor dos transportes no âmbito do próximo QFP.

Gostaria, no entanto, de salientar mais uma vez que muitos dos meus colegas, incluindo a minha pessoa, deploram firmemente os grandes cortes efetuados nas dotações do Mecanismo Interligar a Europa em relação à proposta inicial da Comissão. Infelizmente, a dotação financeira atribuída às infraestruturas de transportes no âmbito do mecanismo CEF não será suficiente para fazer face aos grandes desafios com que o setor dos transportes se confronta atualmente.

Por conseguinte, contamos com a Comissão a que V. Exa. preside para assegurar a disponibilização de potenciais fundos adicionais ao mecanismo CEF num futuro próximo através dos novos mecanismos de flexibilidade acordados no âmbito do QFP 2014-2020.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração.

Brian Simpson

RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

Data de aprovação	14.11.2013
Resultado da votação final	+ : 28 - : 5 0 : 0
Deputados presentes no momento da votação final	Marta Andreasen, Jean-Luc Dehaene, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazábal Rubial, Salvador Garriga Polledo, Ivars Godmanis, Ingeborg Gräßle, Lucas Hartong, Anne E. Jensen, Ivailo Kalfin, Sergej Kozlík, Jan Kozłowski, Alain Lamassoure, Jan Mulder, Vojtěch Mynář, Juan Andrés Naranjo Escobar, Nadezhda Neynsky, Alda Sousa, Derek Vaughan, Angelika Werthmann, Jacek Włosowicz
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	François Alfonsi, Maria Da Graça Carvalho, Frédéric Daerden, Paul Rübig, Peter Šťastný
Suplente(s) (n.º 2 do art. 187.º) presente(s) no momento da votação final	Pablo Arias Echeverría, Jean-Paul Basset, Arkadiusz Tomasz Bratkowski, Zdravka Bušić, Jolanta Emilia Hibner, Helmut Scholz, Tadeusz Zwiefka